

COMPLEMENTO A RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

Requerente: BABAÇU VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ/MF: 11.319.217/0001-85
Processo n° 13/2024
Pregão Eletrônico n° 05/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS E SERVIÇOS CORRELATADOS COMPREENDENDO: INFORMAÇÕES SOBRE OPÇÕES, EMISSÃO, RESERVA, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGENS AREAS E RODOVIÁRIAS NACIONAIS, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS/MA.

Trata o presente expediente, de **complemento** ao **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação – PREGÃO ELETRÔNICO N° 05/2024, dirigido ao pregoeiro, recebido por meio do EMAIL: cplcamarabalsas@gmail.com em 02/05/2024, apresentado pela empresa **BABAÇU VIAGENS E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 11.319.217/0001-85, estabelecida na Rua do Sol/Nina Rodrigues, n° 141, Ed. Colonial, Loja 3, Centro, na cidade de São Luis/MA, sob o qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

1 – DOS PRAZOS

Preliminarmente cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida petição, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o Edital prevê no item 13.1. **“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n° 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”.**

O Edital foi publicado em 19/04/2024, a sessão de abertura para recebimento das propostas fixada para o dia 09/05/2024, às 8h00 e o pedido de complemento foi recebido em 06/05/2024, sendo o mesmo tempestivo.

2 – DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Passando à análise do pedido e decisão da impugnação do edital feito, sob a égide do Edital de Licitação Pregão Eletrônico n° 05/2024 da Câmara Municipal de Balsas, tem-se os seguintes complementos quanto aos esclarecimentos solicitados.

Quanto, também da “**EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**”, emitido somente em nome da **AGÊNCIA PARTICIPANTE**. Há de ser feita a correção também no item 8.31 do edital (veja abaixo) para que sejam **ACEITOS** tais certificados emitidos em nome

da **AGÊNCIA CONSOLIDADORA**, conforme entendimento do mesmo ACÓRDÃO TCU já enviado, uma vez que muitas agências participam como **AGÊNCIA CONSOLIDADA**”.

DECISÃO:

Diante do exposto, considero a lacuna no tocante ao pedido referente aos certificados emitidos em nome das agências consolidadoras, sano a omissão para o fim de acrescentar a decisão a permissão de apresentação do referido documento em nome das agências consolidadoras. Os demais termos da decisão anterior permanecem inalterados.

Assim, com base nas justificativas acima, este pregoeiro, decide pelo prosseguimento licitação, tendo em vista que a alteração na cláusula editalícia não irá comprometer na formação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Pelo exposto acima, é a presente Decisão.

Balsas/MA, 07 de maio de 2024.

Raimundo Nonato Pereira dos Santos
Pregoeiro